Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 168/2009

MENSAGEM: 129/2009

RECEBIDA EM: 7 de julho de 2009

Nº DO PROJETO: 168/2009

SÚMULA: Altera a redação dos artigos 19 e 27 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu o Código de Obras do Município de Pato Branco.
(Art. 19. Referente o Alvará de Construção, estabelecendo a possibilidade de expedição de alvará individualizado para edificações com mais de uma unidade autônoma. Art. 27 – Aprovação de projetos. Deverá consultar obrigatoriamente a prefeitura sobre a viabilidade para elaboração de projeto e prova de domínio do terreno)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de julho de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 11 de agosto de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Laurindo Cesa – PSDB
POLÍTICAS PÚBLICAS: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de setembro de 2009
Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, William Cezar Pollonio Machado – PMDB e Valmir Tasca – DEM.
Ausentes, os vereadores Osmar Braun Sobrinho – PR e Vilmar Maccari – PDT.

Aprovado com **emenda modificativa**, de autoria dos vereadores Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB e Valmir Tasca – DEM.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de setembro de 2009
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Osmar Braun Sobrinho – PR.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 15 de setembro de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 474/2009

Lei nº 3233, de 17 de setembro de 2009.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4688, do dia 19 de setembro de 2009.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

SÁBADO, 19 DE SETEMBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4688 | EDIÇÃO REGIONAL |

LEI Nº 3.233 DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Altera a redação dos artigos 19 e 27, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu o Código de Obras do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o disposto no artigo 19 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, acrescentando Parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 19 ...

§ 1º Em edificações com mais de uma unidade autônoma, o alvará de construção poderá ser emitido individualmente e em nome do incorporador para cada unidade, desde que o interessado anexe à solicitação o Resumo do Quadro de Áreas da constituição de condomínio conforme a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e NBR 12721 ou outras que vierem a sucedê-las, devidamente registrada no registro de imóveis da comarca.

§ 2º Caso seja cópia, a mesma deverá ser devidamente autenticada."

Art. 2º Altera o disposto no inciso I do artigo 27, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 ...

I – Consulta obrigatória à Prefeitura Municipal de viabilidade para a elaboração de projeto e prova de domínio do terreno, mediante matrícula atualizada (no intervalo de 90 (noventa) dias) do registro de imóveis ou autorização para poder edificar, fornecida pelo proprietário com firma reconhecida."

Art. 3º Altera o disposto no § 4º do artigo 27, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º As plantas baixas deverão indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vãos. Tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta-baixa do andar tipo. Para os projetos em que a edificação possuir mais de uma unidade autônoma, deverá obrigatoriamente conter quadro de áreas construídas conforme modelo abaixo:

Descrição da unidade autônoma	Área privativa	Área comum	Área total
Nome ou número da unidade autônoma	m²	m²	m²
Totais	m²	m²	m²

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de setembro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 168/2009

Altera a redação dos artigos 19 e 27, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Art. 1º Altera o disposto no artigo 19 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, acrescentando Parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 1º Em edificações com mais de uma unidade autônoma, o alvará de construção poderá ser emitido individualmente e em nome do incorporador para cada unidade, desde que o interessado anexe à solicitação o Resumo do Quadro de Áreas da constituição de condomínio conforme a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e NBR 12721 ou outras que vierem a sucedê-las, devidamente registrada no registro de imóveis da comarca.

§ 2º Caso seja cópia, a mesma deverá ser devidamente autenticada."

Art. 2º Altera o disposto no inciso I do artigo 27, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - ...
I – Consulta obrigatória à Prefeitura Municipal de viabilidade para a elaboração de projeto e prova de domínio do terreno, mediante matrícula atualizada (no intervalo de 90 (noventa) dias) do registro de imóveis ou autorização para poder edificar, fornecida pelo proprietário com firma reconhecida."

Art. 3º Altera o disposto no § 4º do artigo 27, da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º As plantas baixas deverão indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vãos. Tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta-baixa do andar tipo. Para os projetos em que a edificação possuir mais de uma unidade autônoma, deverá obrigatoriamente conter quadro de áreas construídas conforme modelo abaixo:

Descrição da unidade autônoma	Área privativa	Área comum	Área total
Nome ou número da unidade autônoma	m²	m²	m²
Totais	m²	m²	m²

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 11 Visto

09/09/2009 - Aprovada com ausência dos vereadores Osmar Braun e Vitorio Maccari.

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Ago-2009-16:14-004564-1/1

Os vereadores infra-assinados, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB e Valmir Tasca – DEM, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 168/2009:

EMENDA MODIFICATIVA
Modifica a redação do art. 27 da Lei nº 168/2009 a qual passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 27 - Consulta obrigatória à Prefeitura Municipal de viabilidade para a elaboração de projeto e prova de domínio do terreno, mediante matrícula atualizada (no intervalo de 90 (noventa) dias) do registro de imóveis ou autorização para poder edificar fornecida pelo proprietário, com firma reconhecida".

Nestes termos pedem deferimento.
Pato Branco, 26 de agosto de 2009.

Osmar Braun Sobrinho – PR

William Cezar Pollonio Machado – PMDB

Valmir Tasca – DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Ago-2009-14:50-000451-1/1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 168/2009

Através do projeto de lei ora analisado, o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para alterar a redação dos artigos 19 e 27 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu o **Código de Obras** do Município de Pato Branco.

As alterações são necessárias para, com relação ao Alvará de Construção, estabelecer a possibilidade de expedição de alvará individualizado para edificações com mais de uma unidade autônoma, bem como, no que diz respeito a aprovação de projetos, deverá consultar obrigatoriamente a prefeitura sobre a viabilidade para elaboração de projeto e prova de domínio do terreno.

Legalmente a matéria encontra amparo legal estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de leis, sendo que para tanto, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.**

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 26 de agosto de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente – Relator

Nelson Bertani (PDT) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

GABINETE VERADORA ARILDE LONGHI

A Comissão de Políticas Públicas reuniu-se para análise ao Projeto de Lei nº 168/2009 de autoria do Executivo Municipal, o qual pretende obter autorização legislativa para Alterar a redação dos artigos 19 e 27 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu o Código de Obras do Município de Pato Branco. (Art. 19. Referente o Alvará de Construção, estabelecendo a possibilidade de expedição de alvará individualizado para edificações com mais de uma unidade autônoma.

A mudança destes artigos possibilitará a expedição de alvará individualizado, para que se possa construir mais de uma unidade em um único terreno desde que atendam a legislação.

Após análise da matéria, os membros da Comissão de Políticas Públicas, decidiram por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 01 de setembro de 2009.

Arilde Longhi

Arilde Longhi (PRB)-RELATORA/Presidente

Luiz Augusto Silva – (DEM) –membro

Vilmar Maccari (PT) – membro

Protocolo Geral -03-Set-2009-08:29-000473#1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Ago-2009-16:14-004857-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 168/2009

O Executivo Municipal, através da mensagem n° 129/2009, busca a aprovação do presente Projeto de Lei nº 168/2009, visando obter autorização legislativa para alterar o disposto no Capítulo V, artigo 19, referente ao alvará de construção, visando a alteração para que seja possibilitado a expedição de alvara individualizado para edificações com mais de uma unidade autônoma. Ainda busca alterar a redação do Capítulo VII, artigo 27, referente a segurança na compra do imóvel e para o poder público.

Com relação a primeira proposta entendo como pertinente, ma com relação ao segunda modificação proporei uma emenda substituitiva relacionada a questão da obrigatoriedade da implementação por instrumento público. Assim sendo proponho que o texto seja modificado para a seguinte forma: Art. 27 I – Consulta obrigatória à Prefeitura Municipal de viabilidade para a elaboração de projeto e prova de domínio do terreno, mediante matrícula atualizada (no intervalo de 90 (noventa) dias) do registro de imóveis ou autorização para poder edificar fornecida pelo proprietário, com firma reconhecida".

A Assessoria Jurídica manifesta-se de forma favorável ao projeto de lei em discussão, citando a Lei Orgânica do Município de Pato Branco em seu artigo 145, §7°, bem como a Constituição Federal em seu artigo 182, §2°.

Após a análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL ,** à tramitação e aprovação da matéria, sob o ponto de vista da existência de recursos financeiros para as despesas a serem contratadas.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 26 de agosto de 2009.

Osmar Braun Sobrinho – PR
Presidente

William Cezar Pollonio Machado – PMDB
Membro/Relator

Valmir Tasca – DEM
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 07
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 168/2009

Busca o Executivo Municipal alterar a redação dos artigos 19 e 27 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que as alterações propostas visam adequar o disposto no Capítulo V, artigo 19, referente ao alvará de construção, estabelecendo a possibilidade de expedição de alvará individualizado para edificações com mais de uma unidade autônoma. No mesmo sentido, também busca alterar a redação do Capítulo VII, artigo 27, referente à aprovação de Projetos, visando proporcionar maior segurança para quem compra um imóvel e para o Poder Público.

Sobre o assunto em questão, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco em seu artigo 145, § 7º, assim estipula:

"Art. 145. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada, pelo Município.

§ 7º No aspecto físico territorial, o Plano apresentará disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano e a edificação, e os serviços públicos locais bem como aspectos físicos naturais.

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal, assim se reporta:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 06
Visto

Sobre o assunto em téla, a doutrina pátria, através do saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, com muita propriedade assim se manifesta:

"O controle das construções urbanas é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para certificar-se da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada."

O Projeto aborda questões de caráter estritamente técnico, razão pela qual recomendo as comissões permanentes, se assim entenderem necessário, solicitarem esclarecimentos a respeito das alterações propostas.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, cumpridas as formalidades legais e constitucionais, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 10 de agosto de 2009.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 05
Visto

CAPÍTULO V
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 17 - Nenhuma construção ou edificação poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.

Art. 18 - A licença para construir será concedida mediante:

I - requerimento de licença para construir, assinado pelo profissional;

II - pagamento das respectivas taxas;

III - anexação dos projetos e especificações técnicas exigidas pela Prefeitura Municipal;

IV - certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal.

Art. 19 - Uma vez requerido o licenciamento da construção, paga a respectiva taxa e aprovado o projeto, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 20 - O licenciamento para o início da construção será válido pelo prazo de 6 (seis) meses, findo esse prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.

§ 1° - Para efeito da presente lei, uma edificação será considerada como iniciada quando promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado, sendo indispensável sua implantação imediata.

§ 2° - Será automaticamente revalidada a licença, se o início da obra estiver na dependência de ação judicial, para retomada do imóvel, observadas as condições do parágrafo.

§ 3° - Será possível de revalidação, obedecidos os preceitos legais da época e sem qualquer ônus para o proprietário da obra, o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, nas seguintes condições:

I - ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;

II - ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 01 (um) mês de trânsito em julgado da sentença concessiva da retomada.

Art. 21 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, salvo a ocorrência do parágrafo 2° do artigo anterior, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

§ 1° - Se passados até 15 (quinze) dias do vencimento da licença for requerida a sua prorrogação, seu deferimento far-se-á, independentemente do pagamento de quaisquer tributos.

§ 2° - Esgotado o prazo de licença e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.

Art. 22 - No caso de interrupção da obra licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até completar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, desde que requerida a paralisação da obra, dentro do prazo de execução previsto no Alvará.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

CAPÍTULO VII
APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 27 - O processo de aprovação dos projetos será constituído dos seguintes elementos:

I - consulta obrigatória à Prefeitura Municipal de viabilidade para elaboração de projeto e prova de domínio do terreno ou autorização para poder edificar, fornecida pelo proprietário;

II - requerimento solicitando aprovação do projeto arquitetônico contendo:

a) planta de situação e localização;

b) planta baixa de cada pavimento não repetido;

c) cortes e elevações;

d) planta de cobertura;

e) perfil transversal e longitudinal do terreno em escala 1.200;

f) comprovante de pagamento das taxas de aprovação.

§ 1° - O requerimento será assinado pelo autor do projeto.

§ 2° - A planta de situação deverá caracterizar a posição do lote relativamente à quadra indicando as dimensões do mesmo, a distância até a esquina mais próxima e sua orientação magnética.

§ 3° - A planta de localização deverá registrar a posição da edificação relativamente as linhas do lote e outras construções nele existentes.

§ 4° - As plantas baixas deverão indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vôos. Tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta-baixa do andar tipo.

§ 5° - Os cortes serão apresentados em números suficentes, nunca inferior a 02 (dois) anos, devidamente cotados, mostrando o perfil do terreno, para o perfeito entendimento do projeto. Tratando-se de repartição, poderão os cortes ser simplificados na forma convencional, desde que seja cotado a altura total da edificação.

§ 6° - Os elementos do projeto arquitetônico poderão ser agrupados em uma única prancha.

§ 7° - Os desenhos obedecerão as seguintes escalas mínimas:

Plantas baixa, corte e fachada 1.50

Plantas de situação 1.200

Plantas de localização 1.500

§ 8° - As escalas no parágrafo anterior a critério da Prefeitura, poderão ser alteradas quando as dimensões do projeto ultrapassarem a prancha tamanho A-O, normatizada pela ABNT.

§ 9° - A escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre as mesmas e as medidas tomadas no desempenho.

§ 10 - No caso de reforma ou ampliação, deverão ser indicadas no projeto as partes a serem demolidas, construídas ou conservadas, de acordo com as seguintes convenções:

Amarelo - a ser demolida;

Vermelho - a ser conservada;

Sem cor - a ser construída.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 03
Visto

Art. 28 - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações, deverão obedecer aos formatos e a dobragem indicados pela ABNT.

Art. 29 - O departamento competente da Prefeitura não poderá reter em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias, os processos referentes à aprovação de plantas, saldo motivo devidamente justificado.

Art. 30 - A responsabilidade dos projetos, especificações, cálculos e outros apresentados, cabe aos respectivos autores e executadores da obra.

Parágrafo único. A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação de projetos, ou de obras mal executadas.

Art. 31 - Para fins de fiscalização, o projeto aprovado deverá ser mantido na obra.

Art. 32 - Qualquer modificação do projeto durante a construção deverá ser previamente submetida, por requerimento, à aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 33 - O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

Art. 34 - não serão permitidas rasuras nos projetos, salvo a correção de cotas e pequenos detalhes, que deverá ser feita em tinta vermelha pelo autor do projeto, que a assinará.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

MENSAGEM Nº 129/2009

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
07-Jul-2009-17:20-000342-1/2

Encaminhamos em apenso, Projeto de Lei que busca efetuar alterações na Lei Nº 959, de 21 de agosto de 1990, que Institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

As alterações propostas visam adequar o disposto no Capitulo V, artigo 19, referente ao Alvará de Construção onde propomos para que seja estabelecida a possibilidade de expedição de alvará individualizado para edificações com mais de uma unidade autônoma.

O Projeto de Lei também busca alterar a redação do Capitulo VII, artigo 27, referente à Aprovação de Projetos, visando proporcionar maior segurança para quem compra um imóvel e para o poder publico.

Desta forma, considerando que as alterações irão trazer muitos benefícios para a nossa população e fará com que as normas em tela sejam mais claras, rogamos aos nobres edis para que a matéria seja devidamente aprovada.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 6 de julho de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JÚRIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 01
Visto

PROJETO DE LEI Nº 168/2009

Altera a redação dos artigos 19 e 27, da Lei Nº 959, de 21 de agosto de 1990, que Institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Art. 1º Altera o disposto no artigo 19 da Lei Nº 959, de 21 de agosto de 1990, acrescentando Parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 19 - ...
§ 1º Em edificações com mais de uma unidade autônoma, o alvará de construção poderá ser emitido individualmente e em nome do incorporador para cada unidade, desde que o interessado anexe à solicitação o Resumo do Quadro de Áreas da constituição de condomínio conforme a Lei Nº 4.591, de 16 de dezembro de 1.964 e NBR 12721 ou outras que vierem a sucedê-las, devidamente registrada no registro de imóveis da comarca.
§ 2º- Caso seja cópia, a mesma deverá ser devidamente autenticada.

Art. 2º Altera o disposto no artigo 27, inciso I, da Lei Nº 959, de 21 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - ...
I – Consulta obrigatória à Prefeitura Municipal de viabilidade para elaboração de projeto e prova de domínio do terreno, mediante matricula do registro geral de imóveis ou autorização para poder edificar, fornecida pelo proprietário por instrumento público, constando de maneira explicita que o imóvel a ser edificado pertence à pessoa ou entidade autorizada.

Art. 3º Altera o disposto no artigo 27, Parágrafo 4.°, da Lei Nº 959, de 21 de agosto de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º As plantas baixas deverão indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vãos. Tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta-baixa do andar tipo. Para os projetos em que a edificação possuir mais de uma unidade autônoma, deverá obrigatoriamente conter quadro de áreas construídas conforme modelo abaixo:

Descrição da unidade autônoma	Área privativa	Área comum	Área total
Nome ou número da unidade autônoma	M²	M²	M²
Totais	M²	M²	M²

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA